

DECRETO N. 37.595 - DE 26 DE AGOSTO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.352, de 13 de junho de 1997, que institui o Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º O Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme, instituído pela Lei n. 12.352, de 13 de junho de 1997, será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 2º O desenvolvimento e o acompanhamento do Programa de que trata o artigo anterior contarão com a participação de Grupo de Trabalho a ser constituído, mediante portaria do Secretário Municipal da Saúde, a quem ficará vinculado.

Art. 3º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto por:

I - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

II - 2 (dois) representantes de associações dos portadores do traço ou anemia falciforme sediadas no Município;

III - 2 (dois) médicos de notória especialidade no tema.

§ 1º A participação no Grupo de Trabalho de que trata o caput deste artigo não implicará recebimento de qualquer remuneração.

§ 2º Para permitir a participação de que trata o inciso II do caput deste artigo, as associações encaminharão à Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, no prazo de 10 (dez) dias a contar da edição deste decreto, nomes e qualificação de seus representantes.

Art. 4º Ao Grupo de Trabalho caberá propor:

I - A adoção de metodologias adequadas e disponíveis, visando a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias;

II - Os treinamentos necessários para os profissionais envolvidos no Programa;

III - A realização de convênios com Universidades;

IV - As ações de informação educativa e orientação profissional.

Art. 5º O exame diagnóstico de hemoglobinopatias será realizado em recém-nascidos e nos cidadãos adultos que o desejarem.

Parágrafo único. Para as crianças recém-nascidas, o exame de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais similares da rede pública municipal e dos integrados no Sistema Único de Saúde.

Art. 6º As pessoas que tiverem maior probabilidade de risco terão aconselhamento genético, em especial para os métodos contraceptivos.

Art. 7º Na programação pré-natal deverá haver orientação para os riscos e efeitos resultantes da anemia falciforme, com acompanhamento para a -gestante portadora da doença, garantida a assistência no parto.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS desenvolverá projetos de orientação para os profissionais da saúde e de ação informativa e educativa para a população sobre a doença.

Art. 9º A Assessoria de Planejamento da Secretaria Municipal da Saúde - SMS desenvolverá sistema de informações e acompanhamento dos portadores de anemia falciforme ou dos que apresentarem o traço falciforme.

Parágrafo único. As maternidades, os hospitais congêneres e os outros serviços de saúde que realizarem exame diagnóstico de hemoglobinopatias deverão comunicar os casos positivos ao sistema de informações referido no caput deste artigo.

Art. 10. O Programa de Prevenção e Assistência às pessoas com traço falciforme ou anemia falciforme, as atividades desenvolvidas e o endereço das unidades de atendimento deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11. A Prefeitura poderá promover intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros relativamente ao desenvolvimento de pesquisas sobre a anemia falciforme, assinando, para tanto e se necessário convênios.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.